



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925180 - GO (2024/0233963-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLEIBE MARCIO CLARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DATIVO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA NO FEITO. DESCONSTITUIÇÃO DA VERACIDADE QUE DEPENDENTE DE PROVAS PELA DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se providência inviável na via do *habeas corpus* a desconstituição da veracidade de certidão oficial juntada por servidor do Tribunal de Justiça.
2. Certificada a intimação pessoal do advogado, cabe à defesa trazer elementos probatórios que infirmem a declaração prestada pelo agente público. Na falta de provas capazes de ao menos gerar dúvidas sobre o teor da certidão, presume-se pela sua legitimidade e veracidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925180 - GO (2024/0233963-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLEIBE MARCIO CLARIANO**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DATIVO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA NO FEITO. DESCONSTITUIÇÃO DA VERACIDADE QUE DEPENDENTE DE PROVAS PELA DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se providência inviável na via do *habeas corpus* a desconstituição da veracidade de certidão oficial juntada por servidor do Tribunal de Justiça.
2. Certificada a intimação pessoal do advogado, cabe à defesa trazer elementos probatórios que infirmem a declaração prestada pelo agente público. Na falta de provas capazes de ao menos gerar dúvidas sobre o teor da certidão, presume-se pela sua legitimidade e veracidade.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEIBE MARCIO CLARIANO** contra a decisão de fls. 511-514, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese defensiva acerca da nulidade do julgamento da Apelação Criminal n. 0194923-69.2017.8.09.0142 em que houve o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto. Salienta que não houve intimação pessoal do advogado dativo que patrocinava a defesa do paciente acerca da sentença condenatória.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com o reconhecimento da nulidade suscitada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme adiantando na decisão monocrática, revela-se providência inviável na via

do *habeas corpus* a desconstituição da veracidade de certidão oficial juntada por servidor do Tribunal de Justiça.

No caso, conforme constou do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, **há certidão no feito informando a respeito da concretização da intimação pessoal do advogado dativo em 10/5/2021**. Confira-se:

Inobstante, a fim de impedir eventual alegação de nulidade, e considerando que, se fosse o apelo tempestivo, teria que ser conhecido e seu mérito analisado, passo a demonstrar que não prospera a tese aventada nas razões dos embargos ora em julgamento, de que o apelo seria tempestivo em razão da irregularidade na intimação do advogado do acusado.

Em síntese, a defesa do ora embargante sustenta que a intimação do advogado dativo que patrocinava a defesa do acusado não foi regular, porque: 1) Em 10/05/21, fora expedida certidão (mov. 7), dizendo que a servidora “intima” (no presente) o advogado dativo, sendo que a intimação seria publicada em 2 (dois) dias úteis, enquanto a intimação do advogado dativo teria que ser pessoal. 2) Em 10/08/21, foi expedido mandado de intimação em nome de CLEIBE, com o endereço do escritório do advogado dativo, mas não foi cumprido, porque não havia ninguém no local com seu nome, afinal ele não trabalhava no escritório.

Pois bem. Sem razão a defesa do ora embargante.

Com o devido respeito, o argumento de que a certidão expedida, colacionada à mov. 7 não demonstra que o advogado tenha sido regularmente intimado da sentença, só porque está escrito “intimo o Dr. Rangel e Silva de Oliveira”, no presente e não “intimei” como ato passado, beira o absurdo, porque aquele documento não teria a menor razão de existir se naquela data, em 10/05/21, a Analista Judiciária que subscreveu a certidão não tivesse intimado o advogado.

Note-se, que não se trata de mandado de intimação, que, se publicado, sem a intimação pessoal do advogado dativo, seria nulo, mas certidão atestando a intimação pessoal do procurador naquele momento (em 10/05/21). Demais disso, após a certificação da intimação do advogado, foi gerada movimentação no sistema PJD de “intimação efetivada” e que seria publicada em 2 (dois) dias úteis) como é exigido (mov. 8), mas fato é que a intimação já fora realizada.

Com relação à intimação de CLEIBE, de fato foi expedido mandado em seu nome, endereçado para o escritório do advogado dativo, não sendo cumprido, porque CLEIBE não era conhecido no local, mas como bem colocado no acórdão ora embargado, ele foi intimado em 04/05/22 (mov.21).

Assim, como registrado no julgado ora embargado, o advogado dativo do acusado foi intimado pessoalmente em 10/05/21, conforme certidão(mov. 7) e o próprio acusado também foi intimado, em 04/05/22, conforme mandado cumprido (mov. 21), de modo que o prazo recursal foi deflagrado em 05/05/22 até dia 9 do mesmo mês, mas a insurgência só foi apresentada em 24/05/22 (mov. 22), portanto, intempestiva. Por fim, a propósito do prequestionamento, o instituto é apenas meio para instar o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento de RE e de R Esp.

Desta forma, tendo em vista que o presente ato judicial trata especificamente das questões infraconstitucionais suscitadas, inexistente a necessidade de se mencionar expressamente todos os atos normativos elencados pela apelante para que se caracterize o prequestionamento, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, inexistente vício de natureza constitucional ou infraconstitucional, o prequestionamento deve ser admitido, tão somente, para efeito de assegurar eventual interposição de recurso à instância superior.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos embargos de declaração opostos, e os rejeito, para manter o acórdão inalterado. (e-STJ, fls. 481-482; grifou-se.)

Nesse contexto, certificada a intimação pessoal do advogado, cabe à defesa trazer elementos probatórios que infirmem a declaração prestada pelo agente público. Na falta de provas capazes de ao menos gerar dúvidas sobre o teor da certidão, presume-se pela sua

legitimidade e veracidade. A respeito, reitero os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito célere do *habeas corpus* impõe à parte impetrante apresentar no *mandamus* as provas pré-constituídas do direito alegado.

2. No caso, a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, nem mesmo após a prolação da decisão agravada, de forma que não há como processar o writ, conforme pretende o agravante. Mantido o indeferimento da petição inicial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.588/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE ARMA APREENDIDA PELO JUÍZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O art. 5º, LXVIII, da CF/88, além de comportar o fundamento constitucional da presente ação mandamental na origem, ao fim, acaba por insculpir a sua finalidade e limitações.

III - O *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

IV - Embora na origem o acórdão tenha analisado a controvérsia em relação à prisão em flagrante ocorrida antes e, como consequência, às medidas protetivas determinadas ante o relaxamento da constrição cautelar, no presente recurso, a defesa se limitou a questionar a apreensão da arma de fogo - o que, nem mesmo por via reflexa, insculpe restrição ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 179.686/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; grifou-se.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 925.180 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0233963-9

Número de Origem:
01949236920178090142 1949236920178090142

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEIBE MARCIO CLARIANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL -
VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEIBE MARCIO CLARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024